

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2006

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame e outros)

Dá nova redação aos artigos 55 e 58
da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 55 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.º 55.....

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, desde o registro da candidatura, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, a percepção de vantagens indevidas e a prática de delitos, ainda que a pena aplicável esteja prescrita. (NR)"

Art. 2º O artigo 58 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

"Art. 58.

§ 5º O órgão colegiado permanente incumbido da investigação e da instrução de processo ético-disciplinar de membro do Congresso Nacional terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros expressamente previstos

"nos regimentos das respectivas Casas. (NR)"

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência recente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, durante a apuração de infrações à ética e ao decoro parlamentar no ano de 2006, com o incidente denominado "mensalão" e a prática do "caixa dois" em campanhas eleitorais e em circunstâncias pós-eleitorais, evidenciou o quanto este órgão disciplinar padece da falta de poderes que lhe asseguram maior eficácia em seus atos investigativos e instrutórios, necessários para apurações complexas acerca da participação e do envolvimento do acusado, de terceiros e de entes externos ao órgão legislativo nos atos praticados por parlamentares.

Por meio de ato interno, a Câmara dos Deputados instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e atribuiu-lhe competências. Isso decorre da previsão constitucional quanto a caber ao regimento interno da Câmara definir os casos de conduta incompatível com o decoro parlamentar, *ex vi* do artigo 54, §1º da Constituição Federal. O procedimento a ser seguido também encontra sede constitucional quando ali se prevê a forma para decidir sobre a penalidade dele resultante nos casos em que esta for a da perda do mandato eletivo.

Conferir-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderes próprios de autoridade judicial, a exemplo dos poderes das comissões parlamentares de inquérito, está afeito à previsão expressa em dispositivo constitucional, razão pela qual propõe-se a inclusão do § 5º ao art. 58.

De outro lado, entendemos que o parlamentar, representante do poder do povo, deve sempre se conduzir de acordo com a ética e responder por seus atos desde o momento do registro de sua candidatura, além de poder ser julgado por seus pares pela prática de conduta criminosa, ainda que alcançada pela prescrição penal.

Assim, propomos que a emenda constitucional contemplasse, ao lado das hipóteses já conhecidas de abuso das prerrogativas

asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a da percepção de vantagens indevidas, a prática de qualquer delito praticado pelo representado desde o registro da candidatura, mesmo se a pena, ao tempo em que conhecido o ilícito, estiver prescrita.

A presente proposição se faz oportuna, além dos motivos aqui apresentados, para possibilitar as modificações de caráter regimental e as atualizações consequentes no vigente Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

2006_3665_Antonio Carlos Mendes Thame_245